

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.920 , DE 11 DE MAIO DE 2022.

Declara a "Rádio Frei Caneca" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife a "Rádio Frei Caneca".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.

LEI MUNICIPAL nº 18.921 , DE 11 DE MAIO DE 2022.

Revoga a Lei Ordinária nº 14.207, de 27 de outubro de 1980, que Disciplina o horário de funcionamento das indústrias de panificação e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Revoga-se a Lei Ordinária nº 14.207, de 27 de outubro de 1980.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MUNIZ

LEI MUNICIPAL nº 18.922 , DE 11 DE MAIO DE 2022.

Denomina "Praça Maria da Conceição de Barros" a praça localizada no Bairro de Água Fria, município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada "Praça Maria da Conceição de Barros" a praça localizada na confluência da Avenida Anibal Benévolo com a Rua Judite, no Bairro de Água Fria, município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

LEI MUNICIPAL nº 18.923 , DE 11 DE MAIO DE 2022.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana pela Vida".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana pela Vida", a ser celebrada de 1º a 7 de outubro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Ofício nº 031 GP/SEGOV

Recife, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 401/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana pela Vida".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo dar visibilidade à defesa da vida enquanto patrimônio concreto da dignidade humana.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Vejamos o Encaminhamento nº 0306/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...) Também colide com a Constituição Federal a interferência, em Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar, na organização administrativa e no núcleo do que se convencionou denominar "reserva de Administração", razão pela qual a instituição de datas comemorativas em projetos de lei dessa ordem não podem servir a imputar ao Poder Executivo a execução dessa ou daquela ação para fins da celebração que se institui, sob pena de violação ao disposto no art. 84, VI, "a" e no art. 2º acima referenciado, ambos da Constituição Federal. Nesse contexto, confronta com a Constituição texto de lei de iniciativa parlamentar que, instituindo data comemorativa, venha a se referir à utilização de dotações orçamentárias, medida de que se denotaria a imputação de atuação concreta do Poder Executivo em decorrência da data instituída."

No mesmo sentido merece ser vetado o art. 3º da iniciativa em exame, posto que, inobstante ser incontrolável caber ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação das leis, a imposição de prazo para tanto em projetos de lei de iniciativa parlamentar fere o princípio da separação de Poderes previsto art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394, STF, Rel. Ministro Eros Grau, DJE 15/08/2018).

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Ofício nº 032 GP/SEGOV

Recife, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20/2020, que institui a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuáries do transporte público gratuito no município do Recife.

O projeto de lei em análise, no termos do caput do seu art. 1º, tem por objetivo a liberação da obrigatoriedade da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuáries do transporte público que já possuem gratuidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 40.559, de 31 de março de 2014.

Na verdade, demonstra todo o respeito do Parlamentar não só com o direito das crianças de até 6 (seis) anos de idade, como também com o dever das operadoras de transporte público de passageiros em proporcionar o transportes dessas crianças de forma gratuita.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa transcende o interesse local típico das leis municipais, previstos na Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Sistema de Transporte Público de Passageiros atualmente exercido no Recife é também intermunicipal e gerida pelo ente multifederativo denominado Grande Recife Consórcio de Transporte, não podendo lei municipal tratar de matéria de amplitude regional.

Vejamos o Parecer nº 0710/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Nada obstante, a proposição em análise delimita expressamente, como âmbito de aplicação, a gratuidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 40.559/2014, o qual regulamenta a Lei Estadual nº 13.254/2007, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco. Além disso, referencia o projeto de lei, no art. 2º, o sistema BRT, cujo domínio, tanto no corredor norte/sul quanto no leste/oeste, é intermunicipal.

A par disso, determina a proposta, no art. 3º, que a liberação da catraca deve ser promovida por fiscal de acesso, na estação BRT, e agente de bordo ou cobrador, no interior dos veículos.

Ocorre que a disciplina de transporte intermunicipal de passageiros ultrapassa os limites do interesse local, passando a tomar amplitude regional (art. 25, 5 19, e art. 30, V, CF).

(...)

O fato é que a padronização do serviço de transporte intermunicipal e a regulamentação da forma de cumprimento da gratuidade conferida em nível estadual ultrapassam os limites locais, interferindo nas competências do Estado e na gestão metropolitana do consórcio de transporte público coletivo."

Além disso, existe ainda a dificuldade em fiscalizar o exercício do direito dessas crianças com a liberação das catracas ou roletas e a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro da operação de transporte com a evasão de receita.

Sobre o tema, com muita propriedade se pronunciou a Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte do Recife (CTTU):

"A liberação de catracas para as crianças de até 06 (seis) anos incompletos para a utilização de STPP/RMR somente com o controle visual realizado pelos operadores do Sistema, motoristas/cobreadores, poderá gerar uma evasão de receita prejudicial a sustentabilidade do sistema com implicações negativas na tarifa necessária atualmente praticada, uma vez que sem o controle efetivo, poderá passar pela catraca usuáries sem o devido benefício, reduzindo assim a receita auferida para suportar os custos operacionais do sistema.

Destaca-se que, grande parte das linhas de ônibus estão, atualmente, operando sem cobreadores, possibilitado pela tecnologia da bilhetagem eletrônica, e os motoristas dos veículos atuam no controle de acesso apenas para os usuáries que ainda pagam em espécie. A implantação desse formato operacional, com controle visual pelo operador, para promover a gratuidade devida ainda implicará em mais uma responsabilidade para motoristas que atuam nas linhas sem cobreadores."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuáries do transporte público gratuito no município do Recife.

Art. 1º Fica instituída, no município do Recife, a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuáries do transporte público que já possuem gratuidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 40.559, de 31 de março de 2014.

Parágrafo único. A criança beneficiada não será em hipótese alguma constringida a passar por debaixo ou por cima da catraca ou roleta.

Art. 2º A liberação expressa no art. 1º refere-se aos acessos nas estações do Bus Rapid Transit (BRT) ou diretamente nos ônibus e veículos complementares ao transporte público convencional por ônibus.

Art. 3º A liberação da catraca ou roleta para atender ao disposto nesta Lei será realizada por:

I fiscal de acesso, na estação do BRT; ou

II agente de bordo ou cobrador, no interior dos veículos.

Art. 4º Fica facultado ao agente de bordo, fiscal de acesso ou cobrador do veículo solicitar a apresentação de documento de identidade ou certidão de nascimento da criança que ateste o direito à utilização da gratuidade assegurada por Lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de abril de 2022.

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice-Presidente no exercício da presidência

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 20/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES.

DECRETO Nº 35.622 DE 09 DE MAIO DE 2022

Introduz alterações no Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto introduz alterações no Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º Alteram-se o caput e o §1º do artigo 3º do Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O cadastramento de imóveis a título precário será realizado de ofício ou a requerimento do interessado perante a Central de Licenciamento da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, em formulário próprio, acompanhado das documentações previstas neste Decreto.

§ 1º Verificadas as condições de admissibilidade do requerimento, deverá a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder emitir parecer atestando o cumprimento do presente Decreto, para fins de inserção ao Cadastro Imobiliário do imóvel a título precário e encaminhar por meio de processo devidamente instruído à Secretaria de Finanças do Recife para a concessão do sequencial imobiliário".